

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012692 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0126/92-7 DE 14/04/92

PROMOVENTE: VEREADOR

MÁRIO NODA

EMENTA :

Dispõe sobre o exercício da atividade de ambulantes nos parques municipais, e dá outras providências.

ÍNDICE :

DEFICIENTE FÍSICO
MARRETEIRO
PARQUE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:18:19

00000010486-86



25 6 92

RECEBUE
Data de Cadastro: 21/10/2010 14:18:19



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proo
n.º	126	de 1992

Latina

LIDO HOJE	14 ABR 1992
AS COMISSÕES DE:	
<i>CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO</i>	
<i>PRÁTICA URBANA, MEIO AMBIENTE</i>	
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
<i>ATIVIDADES ECONÔMICAS</i>	
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>	
<i>[Signature]</i>	
PR. DANTS	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0126/92-9

Dispõe sobre o exercício da atividade de ambulantes nos parques municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ao ambulantes fica permitido a título precário e oneroso, mediante prévio procedimento licitatório, o exercício de comércio ou a prestação de serviços em parques municipais.

Art. 2º - Para ensejar as atividades de ambulantes em parques municipais, o Executivo estabelecerá procedimentos para o cadastramento e seleção dos interessados, mediante licitação, e a ambulantes portadores de defeitos físicos de natureza grave, sem licitação, pois estão impossibilitados, por outros meios, de obter os recursos necessários à sua subsistência.

Art. 3º - O Executivo deverá cuidar para que as atividades desses ambulantes em parques municipais não provoquem consequências prejudiciais à saúde, à segurança da comunidade e à estética desses logradouros.

Art. 4º - O exercício da atividade de ambulantes em parques municipais deverá estar conforme com o interesse público e o bem-estar da população, ao lado da preservação da flora, fauna e paisagismo dos logradouros onde lhes for dado comercializar e prestar serviços.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1992

VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proo
n.º	126	de 19 92
Linha		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um parque sem vendedores ambulantes é o mesmo que um parque sem árvores.

Espanta-nos o fato pelo qual as atividades de ambulantes, no cenário global desta metrópole, e mais especificamente nos parques municipais, terem merecido meros decretos e portarias, que valem enquanto vigem e provocam alvoroço quando deixam de existir.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e exaltar a contribuição dos ambulantes na vida desta Cidade, e, em termos concretos, lançar as bases para o exercício de suas atividades.

O ambulante exerce uma profissão digna. Ele gosta do seu trabalho. No passado, pôde sustentar a família e educar os filhos. Hoje, ganha o suficiente para sua subsistência. Paga impostos. Serve aos transeuntes e frequentadores dos parques. Não mendiga. Não rouba. É responsável pelo sorriso das crianças, e, por isso mesmo, pela alegria dos adultos.

É o sorveteiro. É o pipoqueiro. É o lancheiro. É o vendedor de balões. É a figura que está gravada e impressa no cenário dos parques, praças e ruas de nossa Cidade.

É uma imagem que está arraigada, profundamente associada a essa paisagem.

Para desfrutar momentos de lazer, pais e tios levam as crianças aos parques. Muitos nem levam lanches, porque as atenções estão dirigidas sobre as crianças que, felizes e entusiasmadas pelo espaço e liberdade que não têm nas casas e apartamentos, liberam toda a sua energia. Correndo e promovendo travessuras.

Para assistir melhor às crianças, pais e tios nem se preocupam em levar farnel. Afinal, os ambulantes oferecem lanches, que a petizada aprecia.

(CONTINUA)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
n.º	126	de 19 92

Latina

fls. 2

Para as crianças, tudo nos parques é diferente. É um fim-de-semana feliz, é um reino encantado.

Para os pais e tios, é um lazer barato e gratificante.

O sorveteiro, o pipoqueiro, o lancheiro, o vendedor de balões, etc., pode se chamar João, Paulo ou Maria.

Mas, tem mais um nome. É "Ambulante".

O dicionário define o termo "ambulante" como "vendedor que exerce seu comércio em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público", "aquele que anda, que não tem local fixo".

Diríamos mais: "Tem local fixo, sim senhor! Mora nas nossas melhores recordações. Está na nossa gratidão. Faz a felicidade das crianças e a alegria de nós, adultos".

Até aquela famosa canção "A Praça" lembrou os ambulantes. Nós, legisladores, e o Poder Público não podemos deixá-los à margem, esquecidos e desprezados. Os ambulantes merecem condições favoráveis para trabalhar, dignos e decentes que são.

Ambulantes, vocês vendem e recebem. Mas, existe algo que não se pode pagar: a felicidade que dão às crianças.

DEUS LHES PAGUE.

X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 126 de 1992 22/04/92 (a) *fatima*

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.039/91
11.124/91
P.L. 186/86
97/89
214/91

em 22/04/92

FATIMA A. MONTANA MOTTI
Assist. Parlamentar

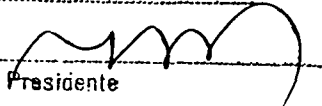
A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/4/92

Y
LUIZ ARFIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/92 às 1200 hs. *RS*

Ao Nobre Vereador Maurício Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 04 de 1992


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 05 / 05 / 92

(a) 4



Câmara Municipal de

PARECER
0547/92

Folha n.º	06	do proc
N.º	126	de 19 92
C. funcionário	[assinatura]	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 126/92.

Trata-se de projeto de lei nº 126/92, de iniciativa do nobre Vereador Mário Noda, dispondo sobre o exercício da atividade de ambulantes nos parques municipais.

O projeto pretende regulamentar o exercício do comércio pelos "ambulantes" nos parques municipais, dando a entender, em seu art. 1º, que o mesmo se dará através de permissão de uso.

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que a administração dos bens municipais, como é o caso dos parques do Município, é matéria de competência da Sra. Prefeita, conforme preceitua o art. 111 da Lei Orgânica do Município.

A permissão de uso, para o exercício de atividades em logradouros públicos é ato típico de decreto, "ex vi" do art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria objeto do presente projeto já está amplamente regulamentada pela Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991., com as modificações dadas pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, não inovando em nada a presente propositura, esses diplomas legais..

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

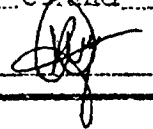
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/05/92

[assinatura]

Presidente

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]
Antonio

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 08 / 05	/ 19 92
pagina 120	coluna 1a
conferido:	

À ATM.

Em, 13/05/92


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diário Nº 06 700.
Funcionário 126 J36

São Paulo, 18 de Maio de 1992

MEMORANDO nº 079/92-ATM

Ao nobre Ver.Mário Noda:

O PL. 126/92, de sua autoria, que dispõe sobre o exercício da atividade de ambulantes nos parques municipais, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o previsto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
21501

18/05/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º - 07 -

do processo n.º 126 de 19 92 (a) YB

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

24.06.92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, -
arquivar o presente processo.

24.06.92

LUIZ ARRAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>25.06.92</u>
O Func.º	<u>LUIZ ARRAS DE CARVALHO</u>
	<u>Assessor Técnico Leg. Chefe</u>

S E G U E..... juntado....., nesta data,.....documento.....e papel para Informação, rubricado.....

sob folha.....n.º.....

Em...../...../.....

(a).....